

## RESOLUÇÃO CFESS Nº 755, de 27 de abril de 2016

**EMENTA: Determina a sobrestamento da análise e da decisão dos pedidos de inscrição profissional, já protocolizados ou que vierem a ser apresentados perante os Conselhos Regionais de Serviço Social/ CRESS, onde existam elementos, indícios ou evidências que disciplinas do curso de Serviço Social foram ofertadas em cursos livres de extensão e os diplomas expedidos por instituições de ensino.**

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no uso de suas atribuições legais;

**Considerando** que o Conselho Federal de Serviço Social tomou conhecimento de situação de extrema gravidade, consistente na emissão de diplomas de bacharéis em Serviço Social, para alunos que realizaram sua formação em instituições que ministram cursos livres de extensão;

**Considerando** que tal irregularidade vem sendo constatada e averiguada, principalmente pelos Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS com jurisdição nos Estados do Ceará; Pernambuco; Pará; Paraíba e Maranhão e embora as medidas adotadas por esses sejam pertinentes, não possibilitam a adoção de uma ação nacional que dê a necessária unidade aos procedimentos, para o enfrentamento de tão grave situação;

**Considerando** que as atribuições inerentes a oferta de ensino superior - de atribuição exclusiva das Instituições de Ensino Superior autorizadas pelo Ministério da Educação - estão sendo executadas por cursos de extensão;

**Considerando** que diante da impossibilidade do curso de extensão expedir o diploma de bacharel, em face sua natureza legal de “curso livre” não sujeito a vinculação ou sujeição ao MEC, realiza convênio como faculdades ou universidades que se incumbem de expedir o diploma;

**Considerando** que as atribuições inerentes à oferta de ensino superior - de atribuição exclusiva das Instituições de Ensino Superior autorizadas pelo Ministério da Educação - estão sendo executadas por cursos de extensão;

**Considerando** que diante da impossibilidade dos cursos livres de extensão expedirem o diploma de bacharel, uma vez que não estão sujeitos a vinculação ou sujeição ao MEC, realizam convênios como faculdades ou universidades que se incumbem de expedir o diploma;

**Considerando** que em decorrência da obtenção destes “diplomas”, expedidos de forma irregular e que não cumprem os requisitos elementares exigidos por lei, os/as interessados/as comparecem aos Conselhos Regionais de Serviço Social/ CRESS para obtenção de seu registro profissional;

**Considerando** a decisão liminar em Ação Civil Pública prolatada no processo 0800187-91.2015.4.05.8303 da 38ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, figurando como autor o Ministério Público Federal e como réu a Faculdade Extensiva de Pernambuco Ltda/ FAEXPE. Dentre as medidas pleiteadas pelo Ministério Público Federal e acatadas em sede liminar por aquele D. Juízo destaca-se: a paralisação imediata da divulgação de qualquer anúncio publicitário oferecendo cursos de extensão, de graduação e pós-graduação e outros; a suspensão de suas atividades referente, dentre outros, ao curso de Serviço Social; a interrupção das matrículas nos cursos de extensão e outros; a proibição de firmar qualquer tipo de convênio com instituições credenciadas pelo MEC, para o fim de diplomar seus alunos de “cursos livres”;

**Considerando** as disposições do parágrafo 1º do artigo 10 do Decreto nº 5733/06 combinadas com a previsão do parágrafo 2º do artigo 49 e 47 da Lei 9394/96, que ensejam concluir que “os cursos de extensão não permitem o futuro aproveitamento como cursos de graduação” sendo uma modalidade que não possui validade acadêmica;

**Considerando** que o Conselho Federal de Serviço Social/CFESS tem legitimidade legal para agir – administrativamente ou judicialmente – contra quem infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas profissionais a dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 8662, de 07 de junho de 1993;

**Considerando** que cabe ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS disciplinar e defender o exercício da profissão em todo território nacional, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 8662/93;

**Considerando** que somente podem exercer a profissão os possuidores de diploma em curso de graduação de Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento, nos termos do artigo 2º da Lei 8662/93 e que o mecanismo utilizado pelos cursos de extensão e pelas instituições de ensino conveniadas configura-se como burla a legislação em vigor;

**Considerando** que cabe ao Conselho Federal de Serviço Social, juntamente com os Conselhos Regionais, zelar pela qualidade ético-política; teórico-metodológica e técnico-operativo da profissão do assistente social;

**Considerando** que a medida adotada por essa resolução é temporária e visa assegurar que os usuários do serviço social e a coletividade não sejam atendidos por pessoas sem a qualificação exigida por lei, objetivando, ademais, sustar eventuais prejuízos ou danos que poderão advir do deferimento da inscrição dos/as interessados/as perante os CRESS e do exercício profissional respectivo.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º SOBRESTAR**, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data da publicação desta resolução, a análise e decisão acerca os pedidos de registro já protocolizados

ou que vierem ser apresentados perante os Conselhos Regionais de Serviço Social/ CRESS, onde existam evidências ou indícios que disciplinas do curso de Serviço Social foram ministradas (integralmente ou parcialmente) em instituições que ofertam cursos livres de extensão, cujos diplomas foram expedidos por instituições de ensino conveniadas ou não.


**Parágrafo único** - Os CRESS poderão se utilizar de todos os procedimentos cabíveis e lícitos no âmbito do direito, para averiguação dos indícios ou evidências de irregularidades, podendo tomar esclarecimentos por termo, solicitar documentação e outros.

**Art. 2º** Solicitar à assessoria jurídica do CFESS a elaboração de Parecer Jurídico a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta resolução no Diário Oficial da União, indicando e já apresentando as medidas jurídicas – judicial ou extrajudicial – que devem ser adotadas pelo CFESS, de forma a impedir que sejam concedidos registros nestas condições ilegais.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo das medidas previstas na presente resolução, os CRESS que já adotaram medidas administrativas ou judiciais, relativas à situação de que trata esta norma, deverão dar prosseguimento as mesmas, comunicando ao CFESS.

**Art. 3º** As situações excepcionais, relativas a pedidos de registro de formandos/as provenientes de curso de extensão, deverão ser tratadas pelos CRESS, de forma especial e individualizada e, na hipótese de seu acatamento, deverão ser devidamente justificadas e motivadas.

**Art. 4º** Os casos omissões serão resolvidos pelos CFESS.

  
**Maurílio Castro de Matos**  
Presidente do CFESS